



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04528/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-04145/12.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: IOLANDA AGUIAR TRINDADE
 - 3.3. Cargo: Professor Educação Básica II.
 - 3.4. Idade na data do ato: 64 anos (fls. 04).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa.
 - 3.6. Matrícula: 11.419-7.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 049/2012 de 23/02/2012 (fls. 57).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Seminário Oficial do Município de João Pessoa do período de 19 a 25 de fevereiro de 2012 (fls. 58).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 64/65), a Auditoria constatou a **ausência da Certidão** comprovando o **efetivo tempo de contribuição** da servidora, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 64/66, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa acostou **documentação** às fls. 70/72 dos autos, alegando que a **informação** solicitada já consta nas **anotações funcionais**, entretanto a Auditoria considerou que a **comprovação** por meio de **Certidão** seria necessária, e novamente sugeriu a **notificação**.

Em seguida o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, enviou a **Certidão comprobatória** do **período de exercício das funções de magistério** da aposentada (fls. 85), **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

Ao final, a Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 57, formalizada pela **Portaria N° 049/2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora IOLANDA AGUIAR TRINDADE, formalizado pela Portaria N° 049/2012 de 23/02/2012 (fls. 57).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora IOLANDA AGUIAR TRINDADE, formalizado pela Portaria N° 049/2012, constante às fls. 57, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal